

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Cláudio/MG.

Assunto: **Emendas n.º 1, Aditiva, e 2, Modificativa, apresentadas ao Projeto de Lei n.º 44/2022**, o qual “*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional, tipo suplementar, no orçamento vigente, e dá outras providências*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

I. Breve Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura das Proposições legislativas citadas em epígrafe, de caráter acessório, tendo em vista que a Proposição Principal já conta com parecer jurídico exarado por esta Procuradoria.

Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa, relativamente às Emendas apresentadas.

O objeto das Emendas pode ser assim resumido:

Emenda n.º 1, ADITIVA	Emenda n.º 2, MODIFICATIVA
Autoria: Vereador Fernando Tolentino (PSDB)_	Autoria Vereador Darley Lopes (Cidadania)
Objeto: acrescenta Art. 3º, prevendo que os contratos e notas de empenho relativos à lei devem ser encaminhados ao Legislativo em trinta dias.	Objeto: retifica a redação do Art. 2º da Proposição principal.

Ambas as emendas foram adequadamente justificadas por seus proponentes.

Este parecer, portanto, **se restringe às Emendas apresentadas, visto que, no que tange à proposição principal, ratificamos o teor do parecer jurídico anterior.**

É, em apartado, o relatório.

II. Fundamentação Jurídica:

II.I. Análise da Técnica Legislativa:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação das Emendas em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância, tampouco havendo violação dos critérios de boa técnica legislativa. O texto é impessoal, coeso e direto, ao passo que fora utilizada

linguagem verbal uniforme Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Portanto, **inexistem vícios de técnica legislativa nas Emendas apresentadas.**

II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **contida nas Emendas é meramente textual, não havendo criação de despesa pública ou usurpação de competência privativa do Poder Executivo.**

O tema objeto das Emendas se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **os vereadores detêm competência legislativa própria e residual, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo, inclusive no que diz respeito à apresentação de Proposições acessórias.**

Foi constatado que **há pertinência temática das Emendas em relação à proposição principal**, além de, como já ressaltado, não importarem em aumento de despesa ou alteração das dotações orçamentárias que se pretende modificar.

As Emendas, portanto, não têm cunho ampliativo e não importam em novas obrigações pecuniárias ao Poder Executivo, tampouco em alteração do regime orçamentário do município.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa na Emenda em análise.**

III.III. Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade:

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto das emendas em análise, verifica-se ser o caso de aprimoramento da redação original do Projeto principal, não contendo incompatibilidades temáticas ou limitações jurídicas para sua admissão.**

Primeiramente é de se destacar, conforme já aventado acima, que a medida não importa em criação de despesa ao Executivo, tampouco alteração no orçamento do município, matérias reservadas com exclusividade ao Executivo.

É dizer, portanto, **que a análise de necessidade ou não das Emendas possui caráter político e meritório, devendo ser debatido pelo plenário da Casa ao analisar a proposição, provendo-se ou rejeitando-se as Emendas apresentadas.** Fato é que existe plausibilidade e possibilidade jurídica de apresentação das Emendas, não havendo ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, tendo sido apresentadas no regular exercício de competência legislativa própria dos vereadores.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo, valendo-nos de linguagem lacônica para efetivar o princípio jurídico da celeridade no serviço público e reportando ao parecer jurídico anterior para maiores esclarecimentos, restringindo-nos, neste momento, à apreciação das Emendas em tela.

III. Conclusão:

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade das Emendas n.º 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei n.º 44/2022*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, sendo o parecer favorável à sua tramitação.

Cláudio/MG, 11 de outubro de 2022.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659